



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0000017-18.2011.815.0241

Origem : 10ª Vara Cível da Comarca da Capital
Relator : Juiz de Direito Convocado Marcos William de Oliveira
Apelante : Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado : Russ Howel Henrique Cesário
Apelado : Pedro Ferreira do Nascimento
Advogado : José Zenildo Marques Neves

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA DO RECURSO. PEDIDO EXPRESSO. APLICAÇÃO DO ART. 501, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HOMOLOGAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EVIDÊNCIA DA SUA PREJUDICIALIDADE. PERMISSIBILIDADE DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- A desistência, nos termos do art. 501, do Código de Processo Civil, é uma faculdade do recorrente, por ser ele titular do interesse de reexame, na instância recursal, da decisão que entende proferida em desacordo com o seu direito.

- Nos termos do art. 127, XXX, do RITJPB *c/c o caput*

do art. 557, do Código de Processo Civil, homologasse, por decisão monocrática do relator, o pedido de desistência de recurso manifesto pela recorrente.

Vistos.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 140/149, interposta pelo **Banco do Nordeste do Brasil S/A** contra sentença, fls. 129/139, proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Mista da Comarca de Monteiro que, nos autos dos **Embargos à Execução** manejada por **Pedro Ferreira do Nascimento**, julgou procedente a pretensão disposta na inicial, consignando os seguintes termos:

(...) rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para declarar a nulidade parcial da (s) cláusula (s) que preveem encargos de inadimplemento e multa moratória, determinando que os encargos de inadimplemento sejam apenas juros moratórios de 1% (um por cento) ao ano, com fulcro no parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 167/67, bem como determinar a redução da pena convencional para 2% (dois por cento) nos contratos em discussão. Anulo ainda a cláusula contratual que prevê ressarcimento de honorários advocatícios em favor do Banco do Nordeste do Brasil.

O recurso tramitava regularmente, quando aportou aos autos petição, fls. 167/168, por meio do qual o apelante verbera a desistência ao seu direito de recorrer, por não ter mais interesse no prosseguimento do feito, juntando aos autos documento do promovido comungando da mesma intenção.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

É cediço que, nos termos do art. 501, do Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente, a qualquer tempo, sem anuência do recorrido, desistir do recurso, por ser ele titular do interesse de reexame, na instância recursal, da decisão que entende proferida em desacordo com o seu direito.

Pois bem.

Na espécie, consoante relatado, a parte apelante formalmente desistiu do recurso que interpôs, por meio da manifestação encartada às fls. 167/168 deste caderno processual.

Sobre o assunto, cumpre esclarecer que o Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, em seu art. 127, XXX, confere ao relator atribuição para “julgar prejudicado pedido ou recurso que haja perdido o objeto, e **homologar desistência**, ainda que o feito se ache em mesa para julgamento”.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DESISTÊNCIA DO RECURSO. HOMOLOGAÇÃO. Cabe ao relator, monocraticamente, homologar pedido de desistência apresentado pelo recorrente, nos termos dos arts. 501, CPC c/c art. 127, XXX, do RITJPB. (TJPB; AC 200.2011.006969-3/002; Tribunal Pleno; Rel. Juiz Conv. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 27/06/2012; Pág. 7).

De outra sorte, sabe-se que o *caput* do art. 557, do Código de Processo Civil, impõe a negativa monocrática de seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo

Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Assim, diante da prejudicialidade do recurso apelatório, deve o julgador, por meio de decisão monocrática, homologar o pedido de desistência.

Ante o exposto, nos termos do art. 501, do Código de Processo Civil c/c o art. 127, XXX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Paraíba, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA.**

P. I.

João Pessoa, 15 de junho de 2015.

Marcos William de Oliveira

Juiz de Direito Convocado

Relator